



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 16. Altere-se o art. 16 da Medida Provisória, com a seguinte redação: “Art.

16.....”

§ 6º No caso de pessoa jurídica habilitada no regime de que trata este Capítulo que tenha domicílio e atividade produtiva na Região Nordeste e que realize dispêndios em pesquisa e desenvolvimento em energias renováveis em projetos direcionados a esta Região, o crédito financeiro relativo aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de que trata o art. 15 desta Lei: I – corresponderá a setenta por cento dos dispêndios realizados; e II – estará limitado a dez por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.’:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.205, de 2023, que cria o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa MOVER, faz parte da nova política industrial que foi lançada pelo Governo Lula e está direcionada ao desenvolvimento produtivo, tecnológico e ambiental em um setor com grande capacidade impulsionar investimentos ao longo de tecido industrial brasileiro.

Essa Medida Provisória, que já está no caminho correto, pode ainda receber alguns aprimoramentos durante a discussão no Congresso Nacional,



para incentivar ao máximo o desenvolvimento produtivo pelo território nacional e impulsionar encadeamentos produtivos para frente e para trás na estrutura industrial brasileira.

Pre vemos um estímulo adicional para investimentos em energia renovável na Região Nordeste, para fomentar o desenvolvimento regional. No caso de empresa que tenha domicílio e atividade produtiva na Região Nordeste e que realize dispêndios em pesquisa e desenvolvimento em energias renováveis em projetos direcionados a esta Região, o crédito financeiro relativo aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento passará de cinquenta para setenta por cento dos dispêndios realizados, estando sujeito a limite maior, de cinco para dez por cento, da receita bruta total de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.205, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ NETO

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

